



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910299/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.577 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S A - USIMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.577 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.910299/2010-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/BH, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 16, o qual não reconheceu o crédito decorrente do pagamento a maior de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devido na distribuição de Juros sobre Capital Próprio – JCP, no valor histórico de R\$ 9.533,22.

Conforme consta no Despacho Decisório, o Fisco localizou o pagamento informado pelo contribuinte no PER/DCOMP, porém constatou que o crédito decorrente do referido pagamento já foi integralmente utilizado na extinção de outros débitos declarados pelo próprio contribuinte.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3) pugnando pela homologação da compensação, sob a alegação de que:

- a) O fato gerador do IRRF em questão, ocorreu com a distribuição de JCP, tendo sido calculado com base na estimativa da posição de acionistas previamente encaminhadas ao Banco Bradesco, o que resultou no imposto a pagar no montante de R\$ 33.049.689,43;
- b) Que tal estimativa estava sujeita a alterações até o fechamento das posições com direito ao recebimento dos JCP, por operações em trânsito e compra e venda de ações em bolsa entre pessoas com tributação diferentes, de modo que após o fechamento de todas as operações, o Banco Bradesco enviou a posição acionaria definitiva, em que se constatou que o IRRF devido era de R\$ 33.040.156,21, gerando a diferença de R\$ 9.533,22, utilizada na compensação do IRPJ de janeiro de 2007, objeto dos presentes autos;
- c) Que o pedido de compensação não foi homologado porque o valor recolhido a maior não foi evidenciado na DCTF de dezembro de 2006, e que, diante disso, o contribuinte requer a procedência da sua Manifestação de Inconformidade, e a consequente homologação da compensação realizada.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, proferiu o Acórdão n.º 02-41.160 (fl. 155/160) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/01/2007

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo ao fisco, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ externou o entendimento de que a validação da compensação realizada, envolve inicialmente dois tópicos, quais sejam, o reconhecimento do direito creditório utilizado e a sua suficiência para extinção dos débitos. No presente caso, o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP não foi confirmado pela DRF, resultando na não homologação da compensação declarada.

Além disso, consignou que nos sistemas da RFB, constata-se que a DCTF referente ao mês de dezembro de 2006, contem a informação de dois recolhimentos no valor total de R\$ 33.049.689,43, e que foram utilizados integralmente na extinção do IRRF apurado e declarado pelo contribuinte naquela mesma declaração:

Código 5706.....R\$ 14.342.537,00 (DARF utilizado na DCOMP)

Código 9453.....R\$ 18.707.152,43

Dessa forma, considerando que a não homologação da compensação decorreu de informações prestadas pelo próprio contribuinte, até que se prove o contrário, tais informações devem ser consideradas verdadeiras.

Após analisar a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, a DRJ verificou que (i) a DIRF de fl. 58 indica que nos meses de agosto e dezembro de 2006, foram distribuídos JCP no valor de R\$ 219.959.645,83, considerando somente beneficiários residentes no Brasil, (ii) a DIPJ de fls. 66/153, por sua vez, informa a distribuição no importe de R\$ 383.010.924,01, também considerando apenas os beneficiários residentes no Brasil; e (iii) por fim, considerando somente o IRRF sobre JCP destinado a tais beneficiários no mês de dezembro de 2006, foram encontrados três valores distintos para a mesma rubrica, conforme se verifica da DIRF, da DCTF, e dos documentos de fl. 47 e fl. 50.

Aduziu ainda que a legislação tributária vigente prevê os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, mas estes erros devem ser corrigidos a tempo e a hora e para que produzam os efeitos desejados – dar origem a um pretense direito de crédito já *indeferido pelo fisco* - devem estar inequivocamente

comprovados, quer seja pela sua escrituração contábil (art. 923 do RIR – Decreto nº 3.000, de 1999) quer seja por outros documentos hábeis, segundo a sua natureza.

Sendo assim, a DRJ entendeu que a partir dessas informações, não haveria como identificar o valor efetivamente devido pelo contribuinte a título de IRRF-JCP – código 5706, no mês de dezembro/2006. Desta feita, deve-se considerar como válido o valor declarado pelo contribuinte na DCTF e, portanto, considerando que a legitimidade do crédito não foi comprovada, não há como homologar as compensações em litígio neste processo.

Ciente da decisão do Acórdão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 165/172), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O crédito pleiteado, decorre do pagamento a maior de IRRF-JCP, realizado em 28/12/06, e que, conforme atesta o documento juntado à fl. 47, o cálculo do imposto tomou como base a estimativa da posição acionária dos acionistas do Recorrente, com o valor estimado a ser distribuído a título de JCP, fornecido pelo Banco Bradesco, salientando que, nesse mesmo documento, consta a informação de que pode haver divergência no valor informado até o fechamento das posições;
- b) Que juntou aos autos, no intuito de atestar suas alegações, o comprovante de publicação do "Aviso aos Acionistas/Juros sobre Capital Próprio" (fl. 48), no qual se divulgou a aprovação da *"proposta da Diretoria de distribuir aos acionistas, nos termos do Estatuto Social e da legislação vigente, por conta do lucro líquido do 2º semestre/2006, a importância de R\$ 300.001.883,35 sob a forma de Juros sobre Capital Próprio complementares"*, valor tomado como base de cálculo para o recolhimento do IRRF no montante de R\$ 33.049.689,43;
- c) Que o Banco Bradesco, posteriormente, forneceu a consolidação definitiva da posição dos acionistas, de modo que a importância distribuída a título de JCP ocorreu no valor de R\$ 300.001.809,36, sendo devido, portanto, o IRRF no montante de R\$ 33.040.156,21, de modo que é forçoso concluir que houve o recolhimento a maior da quantia de R\$ 9.533,22;
- d) Que a própria DRJ atestou o pagamento do IRRF montante de R\$ 33.049.689,43, o que torna desnecessário reafirmar o direito ao crédito, bem como que se o Recorrente tivesse retificado sua DCTF para fazer constar o valor do IRRF considerando o montante dos JCP efetivamente distribuídos, após o fechamento da posição dos acionistas, a compensação subjacente ao crédito já teria sido homologada;
- e) Que mesmo diante da falta do Recorrente, ao não retificar a DCTF, o seu direito ao crédito remanesce rígido, e para dar sustentação ao seu argumento, junta jurisprudência do CARF que, no seu entendimento, evidencia que o simples erro no preenchimento de sua declaração (DCTF) não é capaz de sustentar a não-homologação da compensação, sob ofensa de ferir o princípio da verdade material;

- f) Que apesar de não ser possível ao Recorrente efetuar, nesse momento, a retificação da sua DCTF, cabe ao CARF fazê-lo, de ofício, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 147 do CTN. Por fim, também junta jurisprudência que entende corroborar com esse entendimento.

Não apresenta nenhum documento novo junto com a peça recursal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega que fato gerador do IRRF em questão, ocorreu com a distribuição de JCP, tendo sido calculado com base na estimativa da posição de acionistas previamente encaminhadas ao Banco Bradesco, o que resultou no imposto a pagar no montante de R\$ 33.049.689,43.

Diz ainda que tal estimativa estava sujeita a alterações até o fechamento das posições com direito ao recebimento dos JCP, por operações em trânsito e compra e venda de ações em bolsa entre pessoas com tributação diferentes, de modo que após o fechamento de todas as operações, o Banco Bradesco enviou a posição acionaria definitiva, em que se constatou que o IRRF devido era de R\$ 33.040.156,21, gerando a diferença de R\$ 9.533,22, utilizada na compensação do IRPJ de janeiro de 2007, objeto dos presentes autos.

Por sua vez, que o pedido de compensação não foi homologado porque o valor recolhido a maior não foi evidenciado na DCTF de dezembro de 2006, e que, diante disso, o contribuinte requer a procedência da sua Manifestação de Inconformidade, e a consequente homologação da compensação realizada.

A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por falta de retificação da DCTF.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ, DCTF, comprovantes de arrecadação e extratos bancários. Entretanto, tratando-se a

DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito correto? O débito confessado ou o que o contribuinte alega possuir? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara e expressa, e assim se manifestou:

12.1 Note-se que, tal como mencionado pelo manifestante, o DARF utilizado na DCOMP foi integralmente destinado à extinção do IRRF apurado e declarado pelo contribuinte na DCTF.

13. De antemão, cabe esclarecer que os débitos declarados pelo contribuinte na DCTF são passíveis de retificação independentemente de manifestação da autoridade administrativa e a nova declaração apresentada terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

(...)

13.2 Note-se que a legislação tributária vigente prevê os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, mas estes erros devem ser corrigidos a tempo e a hora e para que produzam os efeitos desejados – dar origem a um pretensão de crédito já *indeferido pelo fisco* - devem estar inequivocamente comprovados, **quer seja pela sua escrituração contábil** (art. 923 do RIR – Decreto nº 3.000, de 1999) quer seja por outros documentos hábeis, segundo a sua natureza.

14 As informações que deram origem à não homologação da compensação *foram prestadas pelo próprio contribuinte*, e, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações. Para que os valores indicados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade dêem origem ao indébito pleiteado, *deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado*.

15 No intuito de comprovar o valor do IRRF devido em decorrência do pagamento de JCP no mês de dezembro/2006, o contribuinte anexou ao processo os comprovantes de pagamento do IRRF no valor total de R\$ 33.049.689,43 e os documentos emitidos pelo Bradesco em 12/2006 e 01/2007, além da publicação do “Aviso aos Acionistas” acerca do pagamento dos JCP.

16. Verificando as informações extraídas destes documentos e as fornecidas pelo contribuinte à RFB, tem-se:

- A DIRF anexada à fl. 58, apresentada pela USIMINAS, indica a ocorrência de distribuição de JCP nos meses de agosto e dezembro de 2006, no valor total de **R\$ 219.959.645,83**, considerando somente beneficiários residentes no Brasil (código 5706).
- A ficha 43 da DIPJ anexada às fls. 66 a 153, apresentada pela USIMINAS, informa a distribuição de JCP, considerando somente beneficiários residentes no Brasil no importe de **R\$ 383.010.924,01**.
- Considerando somente o IRF referente ao JCP destinado aos beneficiários no Brasil no mês de dezembro/2006, são encontrados 03 (três) valores para a mesma rubrica: R\$14.342.537,00 no documento anexado à fl. 47, R\$ 14.290.607,69 na DIRF, R\$ 14.342.537,00 na DCTF e R\$ 14.305.838,29 no documento anexado à fl. 50.

17. Diante das informações acima, extraídas dos documentos anexados ao processo, *não há como afirmar qual o valor dos JCP destinado aos beneficiários residentes no Brasil no AC de 2006, e como consequência não há como afirmar qual o valor do IRRF referente a estes rendimentos nem qual o valor foi retido destes beneficiários.*

17.1 Considerando as *informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ*, o valor dos JCP destinado aos beneficiários residentes no Brasil no AC de 2006 é bem maior do que o valor informado pelo contribuinte na DIRF e consequentemente o IRF referente a estes rendimentos é inferior ao valor recolhido pelo contribuinte no período.

18. Em síntese, os documentos anexados ao processo não permitem identificar o valor efetivamente devido pelo contribuinte a título de IRF-JCP – código 5706 no mês de dezembro/2006. Desta feita-se, *a priori*, considera-se como válido o valor declarado pelo contribuinte na DCTF. Neste contexto, o DARF indicado pelo contribuinte na DCOMP tão somente extinguiu o IRF apurado e declarado pelo contribuinte, não se apurando qualquer pagamento indevido ou a maior passível de compensação/restituição.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a ausência de retificação da DCTF não poderia afastar o seu direito creditório. Não anexou novos documentos.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece sem trazer aos autos os esclarecimentos exigidos pela DRJ bem como a documentação contábil hábil para comprovar o alegado direito creditório. Outrossim, cumpre ressaltar que trata-se de prova relativamente simples de ser feita pela Recorrente.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que existe o alegado direito creditório, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva